



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PUBLICADO NO
D.O. ELETRÔNICO EM
11/01/2017
Secretaria do Tribunal Pleno/
Órgão Especial

ÓRGÃO ESPECIAL

ACÓRDÃO

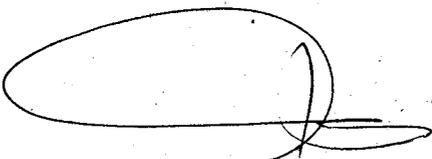
Nº 121/16 - OE

PROCESSO TRT/SP Nº 00005549420165020000 – OE – CONFLITO DE
COMPETÊNCIA
SUSCITANTE: EXMO. SR. MARCOS NEVES FAVA, MM. JUIZ SUBSTITUTO DA
E.14ª TURMA
SUSCITADO: EXMA. SRA. MARIA CRISTINA XAVIER RAMOS DI LASCIO, MM.
JUÍZA CONVOCADA DA E.14ª TURMA

**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA –
PREVENÇÃO.** A prevenção é fixada pelo Órgão Julgador
Colegiado e dentro deste para o Órgão Julgador Singular para os
recursos subsequentes, independentemente da fase processual.
Inteligência do art. 82 do Regimento Interno c/c o § 3º do art. 3º do
Provimento GP 01/2016, ambos deste Regional.

ACORDAM os Exmos. Srs. Desembargadores do Órgão Especial
do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em, por unanimidade, julgar procedente o
conflito, nos termos do voto do Exmo. Sr. Desembargador Relator.

São Paulo, 12 de dezembro de 2016



WILSON FERNANDES

PRESIDENTE



NELSON NAZAR

RELATOR



**PODER JUDICIÁRIO,
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**

PROCESSO TRT/SP – OE Nº 0000554-94.2016.5.020000

CONFLITO DE COMPETÊNCIA

**SUSCITANTE: EXMO. SR. MARCOS NEVES FAVA, MM. JUIZ CONVOCADO DA
C. 14ª TURMA**

**SUSCITADO: EXMA. SRA. MARIA CRISTINA XAVIER RAMOS DI LASCIO, MM.
JUÍZA CONVOCADA DA C. 14ª TURMA**

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – PREVENÇÃO.

A prevenção é fixada pelo Órgão Julgador Colegiado e dentro deste para o Órgão Julgador Singular para os recursos subsequentes, independentemente da fase processual. Inteligência do art. 82 do Regimento Interno c/c o § 3º do art. 3º do Provimento GP 01/2016, ambos deste Regional.

Trata-se de **CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA** suscitado pelo Excelentíssimo Senhor Dr. Juiz Marcos Neves Fava, convocado para atuar na Cadeira 2 da 14ª Turma, em face da Excelentíssima Senhora Dra. Maria Cristina Xavier Ramos Di Lascio, convocada para atuar na Cadeira 5, da mesma Turma Julgadora. A suscitada, em despacho exarado às fls. 02/02-verso, declinou da competência para apreciar e julgar o agravo de petição interposto nos autos da reclamação trabalhista nº 0043600-55.2004.5.02.0065 da 65ª Vara do Trabalho de São Paulo, sustentando, em resumo, que o feito já possuía recurso anteriormente apreciado, razão pela qual, nos termos do art. 82, § 3º, II, do Regimento Interno, os autos deveriam ser encaminhados ao magistrado que atuou como terceiro votante,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

fls. 2

na medida em que o relator e revisor não mais integram a C. 14ª Turma. Os autos, então, foram encaminhados ao suscitante que, inicialmente, aceitou a competência, contudo, posteriormente reviu sua decisão e suscitou o presente conflito negativo de competência, aduzindo que a prevenção é fixada pelo Órgão Julgador Colegiado e dentro deste para o Órgão Julgador Singular para os recursos subsequentes, conforme disposto nos artigos 81 e 82 do Regimento Interno e no § 3º do art. 3º do Provimento GP nº 01/2016, motivo pelo qual, no seu entender, a competência, *in casu*, pertence à MM. Juíza suscitada, convocada para ocupar a Cadeira 5 da 14ª Turma.

Informações da Exma. Juíza suscitada.

Parecer do Ministério Público do Trabalho (fls. 13/17), opinando pela procedência do conflito negativo de competência, reconhecendo-se como competente a Exma. Juíza suscitada.

É o relatório.

VOTO

Considerando o disposto no inciso II do artigo 164 do Regimento Interno deste Regional, conheço do presente Conflito Negativo de Competência.

A MM. Juíza suscitada declinou da competência para apreciar e julgar o agravo de petição nº 0043600-55.2004.5.02.0065, sustentando, em resumo, ser aplicável, à hipótese em análise, o disposto no art. 82, § 3º, II, do Regimento Interno, que estabelece:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

fls. 3

Art. 82. O órgão fracionário que tenha conhecido de um recurso ficará prevento para os recursos subseqüentes, independentemente da fase do processo.

§ 1º Na Turma fica prevento quem tenha sido o Relator do acórdão, se ainda dela fizer parte.

§ 2º Nos casos de impedimento do Relator sorteado, proceder-se-á a nova distribuição dentre os Desembargadores do Trabalho do mesmo órgão fracionário, mediante compensação; se o impedimento for do Revisor, o processo será encaminhado ao que se lhe seguir na ordem decrescente de antigüidade.

§ 3º No caso de vacância do cargo, observar-se-á:

I - se a vaga for do Relator:

a) não havendo "visto" nos autos, o processo será redistribuído ao designado para ocupar-lhe a vaga;

b) se houver "visto" nos autos, o Revisor passará a ser o Relator, mediante compensação;

II - se a vaga for do Revisor, o processo passará ao Desembargador do Trabalho que lhe seguir na ordem decrescente de antigüidade.

(...)

A situação tratada no presente conflito negativo de competência, em que pese o posicionamento adotado pela Exma. Juíza suscitada, não se amolda ao conceito de vacância. Não se verifica nenhuma das hipóteses previstas no art. 33 da Lei nº 8.212/90 a justificar o reconhecimento da vacância. O



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

fls. 4

Magistrado removido, na verdade, continua ocupando, em outra Turma Julgadora, o mesmo cargo para o qual foi nomeado. Vacância, como registrado no parecer do Ministério Público do Trabalho (fls. 15), "se dá apenas em situações como as de aposentadoria, promoção e falecimento", circunstâncias que não se apresentam no caso ora em análise.

Aliás, esse posicionamento tem sido adotado por este Órgão Especial, a exemplo do decidido no Processo nº 0000132-22.2016.5.020000 – OE – CC – Ac. 058/16 – Rel. Rilma Aparecida Hemetério – DOE 20/06/2016:

CONFLITO NEGATIVO ENTRE DESEMBARGADORES DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEGUNDA REGIÃO. COMPETÊNCIA PARA O EXAME DO RECURSO ORDINÁRIO. Nos termos do § 3º do artigo 82 do Regimento Interno desta Casa, havendo a vacância do cargo que era ocupado pelo Desembargador prevento, a competência para a apreciação do recurso subsequente é do Desembargador que funcionou como revisor do acórdão que julgou o recurso anterior. **Todavia, na hipótese presente, não se trata de vacância do cargo, pois embora removido a outro órgão fracionário, o Desembargador Relator originário continua ocupando o mesmo cargo para o qual foi nomeado.** Desta forma, os termos do dispositivo regimental invocado não se aplicam à questão. Por outro lado, o artigo 79, inciso III, do mesmo Regimento, autoriza o retorno do Desembargador removido ao órgão fracionário prevento somente para julgar os embargos declaratórios opostos contra os acórdãos nos quais ele participou como Relator. Assim, sendo inafastável a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

fls. 5

prevenção da 1ª Turma (artigo 79, § 2º, inciso I e artigo 82, caput) e não se lidando na espécie com vacância de cargo ou com embargos declaratórios, que autorizam o retorno do Desembargador ao órgão prevento para o fim específico de julgá-los, a única alternativa viável é a inserção da hipótese nos termos do § 2º do artigo 82 do Regimento Interno deste Tribunal, distribuindo-se livremente o processo entre os seus atuais componentes, como corretamente efetivado. Conflito negativo que se julga procedente para declarar que a competência para conhecer e dirimir o agravo de petição interposto pelo exequente é do MM. Desembargador suscitado.

De qualquer forma, não se tratando de vacância de cargo, as disposições que regem a matéria e que solucionam o presente conflito negativo de competência são aquelas contidas no **artigo 82 do Regimento Interno** e no **§ 3º do art. 3º do Provimento GP nº 01/2016, in verbis:**

Art. 82. O órgão fracionário que tenha conhecido de um recurso ficará prevento para os recursos subsequentes, independentemente da fase do processo.

Art. 3º ...

§ 1º ...

§ 2º ...

§ 3º A prevenção é fixada pelo Órgão Julgador Colegiado e dentro deste para o Órgão Julgador Singular para os



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

fls. 6

recursos subsequentes, independentemente da fase processual.

Na hipótese dos autos, o recurso anterior (agravo de petição) foi relatado pela Exma. Juíza convocada Elisa Maria de Barros Pena que ocupava a Cadeira 5 da C. 14ª Turma, tendo como revisora a Desembargadora Elizabeth Mostardo Nunes, à época Juíza convocada para substituir a Desembargadora Ivete Ribeiro, e como terceiro votante, o Desembargador Davi Furtado Meirélles.

Diante desse quadro, e da interpretação conjunta dos dispositivos acima transcritos, resta evidente, *in casu*, a prevenção da Cadeira 5 da 14ª Turma, atualmente ocupada pela MM. Juíza convocada, Maria Cristina Xavier Ramos Di Lascio, para o julgamento dos recursos subsequentes.

Em vista do exposto, **ACORDAM** os Magistrados do Órgão Especial do Tribunal Regional do trabalho da 2ª Região em: conhecer do Conflito Negativo de Competência suscitado e, no mérito, **JULGÁ-LO PROCEDENTE** para declarar a competência da Exma. Juíza Maria Cristina Xavier Ramos Di Lascio, convocada para atuar na Cadeira 5 da C. 14ª Turma, para conhecer e julgar o agravo de petição interposto no Processo nº 0043600-55.2004.5.02.0065, nos termos da fundamentação.


NELSON NAZAR

Desembargador do Trabalho

Relator